

DECRETO Nº 28, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ**, sua Excelência o senhor Severino Luiz Pereira de Abreu, no uso de suas obrigações legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Orobó/PE e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TCE/PE nº 119/2020, de 16 de dezembro de 2020, que estabeleceu critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO a orientação prevista no inciso VIII do art. 6º da Resolução TCE/PE nº 119/2020, prevendo que na execução do crédito fiscal, de naturezas tributária e não tributária, deve-se nas dívidas de natureza tributária, apenas ajuizar as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade sócio-econômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do IPEA em colaboração com o CNJ em 2011, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;

CONSIDERANDO que para fins de parâmetro o Código Tributário Municipal, Lei Municipal 837/2005, tornou a cobrança ou execução antieconômica quando o valor do crédito tributário e fiscal inscrito na dívida ativa corresponder ao valor inferior a 5,00 UFMO (inteligência do art. 408, inciso II, "a" da Lei Municipal nº 837/2005);

CONSIDERANDO que através do Decreto Municipal nº 039-A, de 03 de novembro de 2020, foi atualizado o valor da UFMO em R\$ 46,11 (quarente e seis reais e onze centavos);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito municipal, os limites mínimos, para fins de ajuizamento de execução fiscal, como forma de tornar seu recebimento eficaz e economicamente viável.

DECRETA:

Art. 1º Fica fixado em 5,00 UFMO, atuais R\$ 230,55 (duzentos e trinta reais e cinquenta e centavos), o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal referente aos créditos tributários de IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria,



créditos de ISSQN, multas não tributárias, incluindo demais créditos inscritos em dívida ativa.

§1º O valor a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, vencidos até a data da apuração.

§2º No caso da existência de vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para enquadramento nas disposições do caput, podendo estarem contidos na mesma Certidão de Dívida Ativa créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

§3º Os valores previstos no caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.

Art. 2º Fica Procurador do Município autorizado a não recorrer, bem como, a desistir de recursos interpostos contra as sentenças de extinção das execuções fiscais ajuizadas pelo Município cujos valores na data da distribuição da ação sejam inferiores aos limites mínimos definidos no artigo 1º, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município.

Parágrafo único. Os créditos em cobrança nas execuções fiscais tratadas no caput deste artigo estarão sujeitos à cobrança administrativa.

Art. 3º. Fica o Procurador do Município autorizado a reconhecer a ocorrência de prescrição nas ações de execução fiscal em que atuarem, bem como, fica autorizado a não recorrer ou desistir dos recursos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de créditos tributários, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Contenda.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Gabinete do Prefeito de Orobó, 01 de junho de 2021; 93º da Emancipação.



Micheline da Silva
Teixeira Arruda
Secretária de Finanças



SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU
Prefeito



Prefeitura Municipal de Orobó
Secretaria Municipal de Administração
PUBLICADO EM 01/06/2021
SECRETARIO